



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 15.818/2023

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15.818/2023** através do qual a **EMPRESA SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.467.701/0001-05, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da **EMPRESA BRX NITEROI ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.287.164/0001-68 no certame do **PREGÃO ELETRÔNICO 115/2023** que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL, AO PÚBLICO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- SETAC.**

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:

*“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em **campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Desse modo, a **EMPRESA SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA** encaminhou uma mensagem no dia 06 de setembro de 2023 às 10:09h informando a sua intenção de recurso, conforme aduz:

“(...)Esclarecimento recebido e a resposta é que os produtos devem atender até o limite solicitados. Não atendem: Farinha trigo ofertada Fibra Alimentar:3g o edital pede máx 1.6G Oleo possui Vitamina E 28 edital pede 17 Acucar 99,3 sacarose edital 98,3(…)”

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão no dia 11 de setembro de 2023, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente alegou que:

“(...)2- DOS FATOS. Trata-se de processo licitatório onde acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, nossa empresa veio dele participar e com a mais estrita observância das exigências editalícias no dia 04/09/2023 na modalidade PREGÃO ELETRONICO, menor preço por menor preço. Cumpre-nos informar que RECORRENTE sempre buscou a lisura, transparência de seus atos praticados vem por meio, destas RAZÕES RECURSAIS, apresentar as devidas justificativas de inconsistências apresentadas pela empresa BRX NITEROI ALIMENTOS LTDA Em nossa manifestação de recurso no portal informamos: (...) 2.1 PROPOSTA READEQUADA NÃO FOI ANEXADA NO PORTAL Ocorre que em uma exímia leitura do edital o mesmo foi objetivo em informar e/ou através do sistema Banco do Brasil ou por email, visto que assim como as demais participantes, não tivemos acesso a essa proposta readequada, pois a mesma não foi anexada no portal; e em licitações não podem haver subjetividades, é necessário a transparência para todas as participantes, ferindo assim um dos princípios balizares da Lei de Licitações que é a transparência e publicidade de todos os atos ali praticados. Vejamos o print do portal para que todas as empresas participantes obtivessem a informação da proposta readequada. Vazio: (...) 2.2. DO NÃO ATENDIMENTO AOS PRODUTOS OFERTADOS Preliminarmente, efetuamos no dia 31 de Agosto, junto à essa Administração um esclarecimento sobre os percentuais dos produtos: De: bethania@ativolicitacoes.com.br Para: "copel" copel@guarapari.es.gov.br Enviadas: Quinta-feira, 31 de agosto de 2023 10:00:49 Assunto: DUVIDA PREGÃO 115 Prezados, bom dia! Sobre o processo, temos uma dúvida: O edital informar os percentuais de aceitação conforme abaixo um modelo: Arroz - Pacote de 05 Kg – Tipo 01; Valor Energético: 177 Kcal = 743 kj = 9%; carboidratos: 40g =13%; Proteínas: 3,3 g = 4%; Gorduras Totais: 0g = 0%; Gorduras Saturadas: 0g = 0%; Gorduras Trans: 0g = 0%; Fibra Alimentar: 0g = 0%; sódio: 0mg = 0% esses percentuais devem estar conforme informados ou até o limite? De tanto a tanto? Estamos vendo algumas restrições quanto essas exigências. (...)”

Assim, solicitou que:

“É evidente, neste caso, que se o RECURSO por nossa empresa apresentado demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro responsável terá a faculdade de suspender o certame licitatório até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo ao procedimento licitatório. Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam durante o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

andamento e julgamento do processo; o que posteriormente poderia acarretar Mandado de Segurança e demais aplicações. Pelo exposto, a empresa RECORRENTE pede que o presente Recurso seja conhecido e provido de modo que: a) Seja acolhido o nosso RECURSO b) Proceda com INABILITAÇÃO DA EMPRSA: BRX nos lotes em que foi habilitada. c) Que a sessão seja retomada para convocação das demais empresa remanescentes; Nesses termos, pedimos deferimento e aguardamos parecer.”

Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** ”*
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prever exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto ao a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

*“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” (Grifo Nosso)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Desse modo, a Comissão de Licitação encaminhou e-mail para a Empresa BRX COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA no dia 12 de setembro de 2023 para conhecimento do recurso interposto pela **EMPRESA SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA** e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e até a presente data a mesma não apresentou qualquer manifestação, inclusive, já houve a prescrição do prazo para apresentação de contrarrazões.

Assim, considerando que o recurso apresentado é extremamente técnico, o mesmo foi encaminhado para a Secretaria Requisitante, a qual se manifestou que:

*“Em resposta ao recurso interposto, esclareço que devem ser observados os requisitos constantes no Termo de Referência e notadamente quanto aos percentuais de aceitação, como anteriormente informado, **serão aceitos até o limite do valor informado.**”*

Nesse sentido, quanto a alegação de que a **EMPRESA BRX NITEROI ALIMENTOS LTDA** não anexou proposta atualizada no Site do Banco do Brasil, esclarecemos que tal argumento não merece prosperar, haja vista que o mesmo se encontra anexado no Site, conforme “print” abaixo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

COPEL

FLS. _____

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br



Ademas, quanto a alegação de que há itens ofertados que não atendem o presente certame, tal argumento é razoável, haja vista que alguns itens estão com percentual acima do solicitado no Edital e conforme a Secretaria requisitante serão aceitos apenas percentuais até o solicitado, dessa forma será feita a correção do ato.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso interposto pela **EMPRESA SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA**, **DANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO** e, inabilitando a **EMPRESA BRX NITEROI ALIMENTOS LTDA** no certame **EDITAL PE Nº 115/2023** pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Por fim, ressalta-se que será dado prosseguimento ao feito por meio do Sistema licitacoes-e, conforme cláusulas editalícias.

Guarapari/ES, 25 de setembro de 2023

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA